

CRIMES NA INTERNET – FAKE NEWS E SUAS REPERCUSSÕES¹**Raul Franco Freiria Rodrigues²
Hamilton Neto Funchal³****RESUMO**

O trabalho abordou o avanço da tecnologia e conseqüentemente o aumento dos crimes e/ou notícias falsas na internet, levando em conta que o mundo está cada vez mais conectado e que isso se tornou um grande atrativo para pessoas que usam da boa-fé e até da ingenuidade de suas vítimas para conseguirem desde acesso aos seus dados, até mesmo disseminar discursos de ódio e de conteúdo racista, homofóbico e preconceituoso, seja para atingir uma pessoa ou uma causa. Nesse sentido, serão abordadas as chamadas “fake news”, que estão sendo usadas atualmente, inclusive, como um meio de estratégia política, o que reforça e destaca o zelo que é necessário ter, por parte da sociedade e da própria legislação. Qualquer pessoa está sujeita a ler uma notícia e acreditar nela, sem verificar e se assegurar da fonte. Elas representam inclusive um risco para a democracia e para uma construção de uma sociedade mais justa. A pesquisa além de se pautar em levantamento bibliográfico, também realizou a análise de jurisprudência e legislação. A pesquisa seguiu o método bibliográfico, com levantamento de opiniões, manifestações e impressões sobre o tema.

Palavras-chave: direito à informação; fake news; crimes na internet; direito eleitoral; redes sociais.

1 INTRODUÇÃO

Para construção do trabalho foram utilizados documentos e referências bibliográficas, através de uma pesquisa exploratória, valendo-se do método bibliográfico para levantamento de opiniões, impressões, e manifestações sobre o tema.

Pois bem, quais e quantos crimes podem ser cometidos através da internet e quantas notícias falsas podem ser espalhadas por esse meio? E a resposta, mais simples é: incontáveis. Desde fraudes bancárias, crimes políticos, ou até mesmo pornografia infantil, o chamado pornô de vingança, ameaças, crimes contra honra. Todos os crimes que são cometidos no ambiente virtual estão propensos a uma maior divulgação e por conseguinte a possibilidade de atingir um número maior de pessoas aumenta consideravelmente. Dessa forma, a legislação precisa necessariamente estar sempre se adaptando às novas tecnologias e as novas práticas e métodos utilizados para esses crimes. Afinal, a legislação não deve ser em hipótese alguma estável, mas sim mutável, uma vez que deve se adaptar às necessidades e anseios da sociedade. A internet potencializou o cometimento de muitos crimes e principalmente seu alcance. As redes sociais são frequentemente utilizadas por criminosos para a prática de delitos.

Redes sociais como o Facebook, o Instagram, WhatsApp e o Twitter deixaram de ser ambientes virtuais agradáveis para se tornarem ambientes de desconfiança e medo. Atrás das telas de computadores e celulares, pessoas de má índole escondem seus rostos para

¹Artigo submetido à Revista de Iniciação Científica da Libertas – Faculdades Integradas em 16/12/2022.

²Graduando em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: freiriaraul@gmail.com.

³ Professor orientador. Mestre em Direito. Defensor Público do Estado de São Paulo. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: hamiltonfunchal@libertas.edu.br.

enganarem e manipularem uma grande massa.

Nesse atual cenário tecnológico, as notícias se propagam na velocidade de um clique, de forma exponencial. Metaforicamente falando, age como uma praga atingindo uma humanidade vulnerável.

Noutro norte, também é importante que sejam realizadas políticas de conscientização sobre o uso da internet, com a delimitação das consequências que podem ser geradas, para que a própria sociedade utilize desse recurso sem maiores transtornos. Como por exemplo, campanhas sobre os riscos que o mundo virtual pode oferecer e os possíveis/prováveis delitos cometidos no mundo virtual, sobretudo aqueles cometidos nas redes sociais e aplicativos bancários. Poder-se-ia assim reduzir suas práticas e suas vítimas.

Por óbvio que isso não seria por si só suficiente. Legislações atualizadas seriam o ponto nevrálgico de um mundo virtual seguro, sendo, portanto, o enfoque desse trabalho.

Este não é um problema que só o Brasil enfrenta, mas o mundo todo se vê diante dessa problemática, no ônus e no bônus da globalização.

O que acontece no interior do Brasil, vira notícia para todo país. O mundo todo está conectado pela internet e de diversas partes do mundo as pessoas podem acompanhar até mesmo em tempo real o que está acontecendo a uma longa distância delas.

E como quase tudo tem seu lado bom e ruim, muitos usam dessa facilidade para disseminar notícias falsas. Trata-se de mais uma forma em que a internet é utilizados para atos ilícitos ou não aceitos socialmente. Um exemplo é o aumento das *fake news* nas campanhas eleitorais.

Nas palavras de Marianna Zattar (2017, p.285):

(...) não basta que se tenha acesso a qualquer tipo de informação, pois é necessário qualidade, relevância e veracidade nos mais diferentes contextos, de forma que sejam evitadas desinformações e notícias falsas nas bolhas informacionais em que somos inseridos.

Ainda que existam inúmeros delitos cometidos através da internet. O presente trabalho irá abordar em especial as notícias falsas, que estão se tornando uma grande ameaça a própria democracia do país e uma violação ao direito do cidadão em obter informações verdadeiras.

2 FAKE NEWS

O termo *fake news*, traduzido do inglês significa notícias falsas. Refere-se ao ato de disseminar desinformações de forma deliberada, seja através de boatos ou de veículos de informação. Nas palavras de Quirós (2017, p.36):

Nunca antes, os seres humanos tiveram tanta informação, a tão fácil alcance, nem as sociedades estiveram tão interconectadas. Tudo isso aconteceu a uma velocidade em que a atual geração de idade média – 40/50 anos – foi testemunha da maior revolução tecnológica da humanidade. Isso pode ser dito rapidamente, mas a reflexão sobre o assunto é limitada.

Atualmente essa prática tem ganhado força através da ascensão da internet. Essas notícias são criadas com o intuito de ludibriar o leitor contra uma pessoa ou uma causa, disseminar o ódio, o desrespeito e a intolerância. Salienta-se que as *fake news* possuem uma grande capacidade de viralizar na internet e nas redes sociais e mostram que a mentira infelizmente tem poder.

Em apertada síntese, significa desinformação. É quando alguém ou um grupo propaga rumores e notícias que sabe não ser reais, seja para obter uma vantagem para si ou não. Ou seja, existem uma vontade de enganar e também falta autenticidade e veracidade.

Para Isadora Forgiarini Balem o conceito das *fake news* é a expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’ (2017, p.3).

Não precisam ser inteiramente falsas. As vezes apenas parte de seu conteúdo apresenta algo que não corresponde com a realidade. Ainda assim, se constitui como *fake news*.

Nesse mundo virtual elas se misturam e tomam formatos diferentes, podem ser elaboradas ou simples, de forma visual ou escrita, através de um texto ou um vídeo. Mas são sempre pensadas com o princípio de enganar massivamente.

Nas palavras de Carolina Pina (2017, p.42):

Diante do surgimento de novos tipos de notícias, que não cumprem os padrões mínimos de veracidade, devemos enfatizar o papel do jornalismo autêntico – devidamente adaptado aos novos contextos tecnológicos –, como uma espécie de cão de guarda da democracia. Usando as palavras de Thomas Jefferson, precisamente um dos pais fundadores dos EUA – hoje tão ameaçado pela manipulação política: “se me fosse permitido escolher entre um governo sem jornais ou jornais sem governo, não hesitaria em escolher o segundo”.

Parte significativa da população acredita nesses conteúdos e mesmo quando estão em dúvida acabam reenviando ou repostando, o que gera um ciclo extenso de desinformação.

De acordo com o Correio Brasileiro⁴ essa prática já se tornou um grande e lucrativo mercado, no qual existe até uma estrutura para as notícias sejam criadas e espalhadas.

Em geral, as *fake news* possuem um grande apelo emocional, com títulos chamativos e uma linguagem popular. E na maioria das vezes mexem com a crença das pessoas.

A desinformação pode arruinar uma nação, trazer à tona problemas graves gerar consequências enormes na história de um país

Eulália Camurça pondera que (2012, p. 47):

O direito de se informar obriga-se na abertura por parte dos poderes e de particulares resultando numa transparência administrativa. Compreende ainda o direito de ser informado e de obter informação e demanda mais deveres dos emissores que de terceiros. O titular desta liberdade compreende cada cidadão, e sua demanda corresponde a alguma atuação estatal, tendo em vista ser o Estado o grande detentor de informações.

Faltam regras para regular ou tentar impedir suas práticas. E o governo federal atual se mostra arredio às iniciativas para coibir tais práticas, o que pode atrasar a busca pela verdade e, por conseguinte ao próprio direito.

É preciso cautela, uma vez que é necessário que seja garantido o direito à liberdade de expressão. Para que não seja afetado enquanto busca-se combater a disseminação das notícias falsas. Isso pode ser algo difícil, já que a liberdade de expressão se encontra em uma linha estreita por vezes frente à divulgação de notícias

Noutro norte, a liberdade de expressão vai até onde começa o direito do outro a receber informação correta. Direito esse que está espraiado na Constituição e pode ser depreendido, por exemplo, das normas contidas no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II e art. 216, § 2º. A partir do momento que a sob o manto da opinião individual se propaga desinformação, atingindo a coletividade, deixa de ser só a expressão de alguém, mas o desrespeito com o outro.

⁴CAVALCANTI. Leonardo. Fake News – Memórias de Mercenários. Disponível em: <https://especiais.correiobrasileiro.net.br/fakenews/index2.html>. Acesso em 05 de julho de 2022.

Destaca-se o Projeto de Lei 3227/21, que é de iniciativa do Poder Executivo e pretende alterar as regras de moderação de conteúdo de redes sociais. Pretende-se ainda através do Projeto alterar o Marco Civil da Internet com o intuito principal de impedir que redes sociais como o Facebook e o Instagram cancelem perfis ou até mesmo retirem conteúdos que objetivem ferir termos de serviços, salvo em caso de justa causa. Segundo a proposta, as empresas que descumprirem a lei (caso aprovada) poderão ser penalizadas com advertência e multa de até 10% do faturamento.

De acordo com o portal da Câmara dos Deputados (Agência Câmara de Notícias) o governo alega que as novas regras vão garantir a liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento. O texto traz definição jurídica do que é rede social, inovando assim o marco civil ao estabelecer que apenas aquelas com mais de 10 milhões de usuários serão enquadradas na futura lei.

Alguns estudos pelo Politize! (Mereles, 2017) apontam alguns motivos para a criação de fake news: jornalismo mal-feito, paródias, provocações, paixão, partidarismo, lucro, influência política e propaganda.

Nos dizeres de Carolina Pina (2017, p.41):

No Direito não existe pós-verdade, existe a verdade. Não cabem os fatos alternativos, mas unicamente os fatos. E tampouco existem as chamadas fake news, mas as notícias inverídicas (...) Em termos legais, o problema das fake news se dá quando ocorre um conflito de direitos. Tais conflitos são produzidos entre a informação transmitida e os direitos fundamentais das pessoas afetadas por dita informação, principalmente a honra e a intimidade.

É possível conservar a liberdade de expressão, sem precisar ferir a necessidade de conhecer o que é certo e real. Trata-se de algo indispensável para construir um mundo melhor.

2.1 Fake News na Justiça Eleitoral.

É possível um político se eleger por meio de *fake news*? Sim, não só no Brasil, mas em qualquer lugar do mundo e para qualquer cargo. Na verdade, as informações falsas na política possuem justamente essa finalidade de confundir e desinformar o eleitor para obter o seu voto. Uma prática anti-democrática e que deveria ser erradicada do sistema eleitoral, mas que infelizmente está cada vez mais crescendo no Brasil.

Nesse grande mercado, muitas pessoas estão se especializando em criar perfis falsos e criar notícias falsas. De acordo com o Correio Braziliense, muito dinheiro circula para arcar com essa prática e muitas vezes, é dinheiro público.

Como bem pontuado por George Orwell (1984, p.25) “se todos aceitassem a mentira imposta pelo Partido – se todos os anais dissessem a mesma coisa – então a mentira se transformava em história, em verdade”.

O intuito é que o cidadão fique cada vez mais desinformado, para ser mais fácil ser persuadido. As pessoas repassam as informações sem mesmo saberem se são ou não procedentes e confiáveis e isso acarreta uma insegurança política muito grande, na qual algumas pessoas começam a duvidar e apontar que existe fraude no sistema eleitoral brasileiro.

No que se refere a conteúdos inverídicos ou alterados relacionados a política, em geral usa-se grupos de pessoas que possuam o mesmo posicionamento, como por exemplo, grupos de pessoas que se declaram da extrema direita ou extrema esquerda.

Iván Weissman pontuou sabiamente que (2017, p. 47):

O que estamos vivendo é uma enorme onda contrária ao que as pessoas veem de injusto na globalização, contra as elites. E o que fazem esses líderes populistas é convencer aos descontentes – que são muitos – de que eles têm a resposta para isso e que sua resposta é a única. E, além disso, que eles são os únicos que estão “contando com firmeza” tudo o que está acontecendo, quando na realidade, estão fazendo justamente o oposto.

Até mesmo a legalidade das urnas eletrônicas é colocada em debate graças a disseminação de conteúdos que viralizam na internet com a informação de que existe fraude nas eleições brasileiras.

Nas eleições de 2022, em postagens verificadas como notícia falsa, o próprio Instagram⁵ avisa seus usuários com a mensagem de que essa informação foi analisada por verificadores de fatos independentes em outra publicação e que os verificadores afirmam que a informação em análise não se baseia em fatos. Além disso, destaca como conclusão que a publicação é falsa.

No site do Tribunal Superior Eleitoral⁶ é possível fazer denúncias sobre suspeitas de notícias com conteúdo distorcido, para que sejam verificadas. Além disso, o canal possibilita qualquer outro tipo de denúncia sobre o processo eleitoral. É possível encontrar um campo próprio para denunciar: desinformação sobre candidatos ou partidos (incluindo pesquisas manipuladas e propaganda irregular); desinformação sobre a Justiça Eleitoral, urnas eletrônicas ou contagem de votos; discurso de ódio em matéria eleitoral (incluindo violência política e de gênero); incitação a violência contra membros, servidores ou patrimônio da Justiça Eleitoral; mensagens não solicitadas com conteúdo eleitoral no WhatsApp (disparo em massa).

Por causa de notícias falsas durante as eleições candidatos podem ser eleitos e todo o rumo das votações ser alterado. Além disso as pessoas até mesmo podem chegar a pensar que as eleições são realizadas mediante fraude, isso sem ao menos conhecerem como é feito o processo de votação e apuração dos votos e quais as medidas para que fraudes não ocorram nas eleições brasileiras.

O que se percebe é que a cada eleição a animosidade aumenta e as *fake news* não contribuem em nada para que essa situação seja revertida. Em uma sociedade fragilizada politicamente e insegura em relação ao futuro econômico do país, as notícias falsas podem se espalhar até mais do que as notícias com conteúdo autêntico. Isso porque, as pessoas buscam uma tábua de salvação e uma solução que seja rápida e enérgica aos problemas sociais que o país vem enfrentando. Nesse cenário, políticos de má índole aproveitam da fé e da esperança das pessoas para conseguirem ser eleitos e reeleitos.

2.2 Consequências das *Fake News*.

No mundo toda a prática das notícias falsas já causou sérios danos a muitos países e cidadãos. Muitas pessoas inclusive já perderam a vida precocemente por causa da disseminação de notícias que não eram reais.

No Brasil, no ano de 2014, uma mulher foi linchada porque era suspeita de sequestrar crianças para a prática de magia negra. De acordo com matéria do UOL⁷, o ex-marido

⁵ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Dezembro/contra-fake-news-instagram-e-facebook-colocam-avisos-em-postagens-sobre-eleicoes-2022>.

⁶ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Octubro/fato-ou-boato-site-da-justica-eleitoral-verifica-informacoes-e-alerta-contra-noticias-falsas>

⁷ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2014/05/05/morre-mulher-linchada-pela-populacao-no-guaruja.htm>.

acredita que ela tenha sido confundida com o retrato falado publicado em rede social. A dona de casa deixou dois filhos, um de 12 anos de idade e um de 1 ano de idade.

Durante a pandemia causada pelo COVID-19, muitas informações inverídicas foram divulgadas. Informações contrárias a todas as recomendações feitas pela Organização Mundial da Saúde.

As *fake news* em relação à pandemia se referiam principalmente às consequências da vacinação, como algo não benéfico. Além disso, também tinham ligação direta com os números de mortos e com as medidas de prevenção do coronavírus. Esse tipo de informação fornecida sem nenhum tipo de conhecimento médico e científico deixou com medo uma população que já se encontrava aterrorizada, e como consequência muitas pessoas deixaram de se vacinar.

As informações desconectadas causaram pânico e incerteza na população, que já enfrentava uma doença nova da qual se tinha pouco conhecimento. Foi espalhado inclusive que o uso de máscaras não ajuda na prevenção do contágio, o que resultou em muitas pessoas não querendo fazer uso da medida de proteção. Além de ser compartilhadas informações de receitas caseiras e sem comprovação médica e científica. As pessoas que estão com medo se agarram mais facilmente a qualquer coisa que lhes dê um pouco de alívio e esperança de melhora.

Em entrevista para o Correio Braziliense Misha Glenny em resposta à pergunta “o Brasil está preparado para combater as *fake news*” respondeu: “Não, eu não acho que o Brasil está preparado de maneira alguma. O país tem muitos usuários de internet competentes, muitos bons engenheiros de softwares, mas as estruturas governamentais do país são subdesenvolvidas. Mesmo quando você olha para os Estados Unidos e para o Reino Unido e o estrago que as notícias falsas causaram nestes países, filtros e barreiras sofisticados estão falhando, e esses artifícios não existem no Brasil. A única vantagem significativa do Brasil em relação às *fake news* é a língua portuguesa, porque os brasileiros conseguem perceber quando algo não foi escrito em português correto. Mas em termos de infraestrutura de proteção contra às *fake news*, o Brasil não está em uma posição muito favorável”.

Muitos canais de notícias e pessoas afirmam que a campanha de Donald Trump para a Presidência dos Estados Unidos teve sua base na circulação de notícias falsas, mas não há até o momento comprovação robusta dessas alegações, apesar de existir diversos indícios de *fake news* relacionadas a seus adversários.

Eduardo A. Quirós pontua que (2017, p.37):

Em meio a este tipo de cenário, as famosas fake news causam impacto. Em outros tempos, talvez, as chamássemos de rumores, sátiras ou, até mesmo, propagandas. O que elas causam é um forte impacto, principalmente pela massiva divulgação e por encontrar audiências férteis, que as aceitam sem contestar. A força do rumor ou mentira está na credibilidade daqueles que as propagam. Hoje, essa força está no que, fácil e massivamente, se distribui e no desejo daqueles que as recebem, em acreditar. Tanto é assim que o reconhecido criador de notícias falsas, Paul Horner, disse: “Acho que Donald Trump está na Casa Branca por culpa minha” e, nos Estados Unidos, não foram poucos os analistas que deram valor determinante a isso na última disputa eleitoral.

A ex-vereadora Marielle Franco⁸, morta em 2018, também foi assunto de notícias falsas. Circulou pela internet que na sua juventude ela teria tido um relacionamento com Marcinho VP, famoso traficante. Uma suposta foto de Marielle e Marcinho foi divulgada,

⁸https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/factcheck/2022/03/31/interna_internacional,1357064/e-falso-que-esta-fotografia-mostre-a-vereadora-marielle-franco-com-marcinho.shtml

mas foi verificada como falsa, tendo em vista que a mulher não era Marielle e o homem na foto também não era o traficante.

Precisa ser de conhecimento de todos que na dúvida sobre a veracidade de um conteúdo, não se deve compartilhá-lo. Além de reler a notícia e procurar conteúdos diferentes, não se deixar ser movido pela indignação, emoção, raiva e incerteza.

Frisa-se que é comum utilizarem o nome de sites e de pessoas conhecidas para terem visibilidade na publicação com conteúdo alterado, o intuito é confundir e levar o leitor a erro. E essa prática causa sérias consequências, eis que os veículos de informação perdem injustamente a sua credibilidade perante a sociedade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora o Código Eleitoral⁹ (artigo 323, com redação dada pela Lei nº 14.192/21) criminalize a divulgação de informação falsa para fins de campanhas eleitorais, o Código não possui nada em específico para informações falsas divulgadas na internet. Ou seja, neste aspecto não acompanha a evolução da sociedade e não prevê uma sanção adequada para esse tipo de prática. Deveria ser realizadas alterações em seu corpo de lei para incluir as *fake news* que são espalhadas através do uso da internet e da popularização das redes sociais e do WhatsApp.

É comum espalhar falsamente que um determinado candidato político tenha cometido um crime que na verdade não cometeu, somente para atrapalhar e prejudicar sua campanha e desinformar a populações e os eleitores brasileiros.

Deve-se continuar com as campanhas de combate às *fake news* realizadas por vários órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e a Justiça Eleitoral. Mas isso por si só não é suficiente. É necessário que a legislação tenha maior força em questões como essa. Como é de conhecimento o Direito não pode ser estável, deve ser mutável e acompanhar a sociedade. Contudo, em relação as notícias falsas, infelizmente não é o que se percebe.

O cidadão pode tomar alguns cuidados para evitar ser ludibriado por *fake news*, como por exemplo: investigar a fonte da informação, verificar quando foi publicada, procurar contradições ao longo do texto, verificar os autores e pesquisar por outras e diferentes fontes que falem sobre aquele assunto.

Por mais simples que pareça a maior eficácia no combate às *fake news* é a educação para estimular que as pessoas sejam críticas e duvidem de conteúdos suspeitos e a partir daí busquem a verificação do conteúdo antes de repassá-lo.

O G1¹⁰ através da seção – “é fato ou *fake*” – verifica muitas notícias que circulam na internet e checam sua veracidade, sendo uma ótima ferramenta para que as pessoas descubram se a informação é verdade ou mentira. Basta uma consulta ao site para checar a notícia. Frisa-se que este conteúdo é gratuito e acessível a todos.

A disseminação e a criação de notícias falsas são registradas desde que a humanidade se formou, mas sem dúvidas que através da internet e da globalização elas repercutem muito mais, de forma mais generalizada e com um impacto muito maior na vida de muito mais pessoas. Para isso a legislação deve ser ajustada, para evitar mais danos e que eles afetem ainda mais a vida dos brasileiros.

Esse fenômeno é o resultado do negacionismo que está em ascensão. Entretanto, salienta-se que a internet não é uma terra sem lei. Se é praticado por exemplo um crime contra a honra na internet, ele pode ser punido. Então, se uma *fake new* possui conteúdo que

⁹Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.

¹⁰<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>

engloba um delito, a prática também deveria ser punida. Ou seja, o que vale no mundo *off-line* também é válido no mundo *on-line*.

Na guerra do ódio e do desrespeito, a verdade é a única arma contra a mentira. Mil mentiras não possuem a força de uma verdade. “E conhecerão a verdade, e a verdade os libertará” (João 8:32).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Henrique Gomes; REZENDE, Paulo Izidio da Silva. Os crimes cibernéticos e os seus efeitos na imagem do indivíduo. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 05, Ed. 11, Vol. 03, pp. 64-78. Novembro de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/os-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ARAÚJO, M.H.; REINHARD, N. Quem são os internautas brasileiros? uma análise a partir das habilidades digitais. In: *TIC Domicílios. Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros*. Comitê Gestor da Internet no Brasil. São Paulo, 2017.

BALEM, Isadora Forgiarini. O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. *Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, Santa Maria, 8-10, nov. 2017.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 17ª edição, 1992.

BRASIL, Ministério da Saúde. Sobre a doença: o que é COVID-19. Brasília: Ministério da Saúde: 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca> Acesso em 12 jul. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL, Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node02im6xnhu982r1h3vuzpkn3ys56761043.node0?codteor=2076539&filename=PL+3227/2021 Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Proposta do Poder Executivo limita remoção de conteúdos na internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/808176-proposta-do-poder-executivo-limita-remocao-de-conteudos-na-internet>. Acesso em: 03 abr. 2022.

CAETANO, Aldo Maxwell Pereira de Mesquita. Crimes virtuais: aplicação, falibilidade e impunidade. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/>

set/1195/TCC%20-%20Crimes%20Virtuais.pdf?sequence=1>. Acesso em 17 de agosto de 2021.

CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são fake news? Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm> Acesso em: 04 ago. 2022.

CAMURÇA, Eulália. Ecos da liberdade de expressão na corte interamericana de direitos humanos e no supremo tribunal federal. 2012. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Estela. Código Penal Comentado. 2ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo caminho. 17ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CAVALCANTI, Leonardo. Fake News – Memórias de Mercenários. Disponível em: <https://especiais.correiobraziliense.net.br/fakenews/index2.html>. Acesso em 05 jul. 2022.

CERIGATTO, M. P.; CASARIN, H. C. S. As mídias como fonte de informação: aspectos para uma avaliação crítica. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, v. 13, n. especial, p. 155- 176, jan./jul. 2017.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. 6. ed. atual. até 31.01.2005. São Paulo: RT, 2005.

COURI, Gustavo Fuscaldo. Crimes pela internet. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/GustavoFuscaldoCouri.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

DECRETO 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: D678 (planalto.gov.br) Acesso em: 01 ago. 2022.

FILHO, João. Na ditadura tudo era melhor: entenda a maior fake news da história do Brasil. The Intercept Brasil. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/09/22/na-ditadura-tudo-era-melhor-entenda-a-maior-fake-news-da-historia-do-brasil/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FILHO, Mattos. FILHO, Veiga. JÚNIOR, Marrey. Fake News e Desinformação em tempos de Coronavírus. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/200526-paper-fake-news.pdf>. Acesso em 15 jul. 2022.

FILHO, Otavio Frias. O que é falso sobre fake news. Disponível em: 146576-Texto do artigo-294465-1-10-20180529 (1).pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

GARRETT, Filipe. Crimes cibernéticos: entenda o que são e como denunciar. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/08/crimes-ciberneticos-entenda-o-que-sao-e-como-denunciar.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2021.

GOMES, Sheila Freitas; PENNA, Juliana Coelho Braga de Oliveira; ARROIO, Agnaldo. Fake News

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral – Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 9ª edição, 2007.

GRIGORI, Pedro. 20 projetos de leis no Congresso pretendem criminalizar Fake News. Pública: Agência de jornalismo investigativo. Disponível em: <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

JESUS, Damásio de. Código de Processo Penal Anotado. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTIÇA. Conselho Nacional de. Painel de Checagem de Fake News. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em 08 ago. 2022.

LIMA, Pedro Rogério Melo de. Fake News: honra, inveja e ódio frente a desvalorização da democracia. Disponível em: [http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_31/Pedro%20Rogério%20Melo%20\(11\).pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_31/Pedro%20Rogério%20Melo%20(11).pdf). Acesso em: 09 ago. 2021.

MAUES, Gustavo Brandão Koury; DUARTE, Kaique Campos; CARDOSO, Wladirson Ronny da Silva. Crimes virtuais: Uma análise sobre a adequação da legislação penal brasileira. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/18/crimes_virtuais.pdf. Acesso em: 09 ago. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MERELES, Carla, Notícias falsas, polarização e eleições #NãoValeTudo. Disponível em <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-polarizacao-e-eleicoes-naovaletudo/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. Parte Geral – Vol. I. São Paulo: Ed. Atlas, 17ª edição, 2001.

NEVES, Barbara Coelho; BORGES, Jussara. Por que as fake News têm espaço nas mídias sociais? Uma discussão a luz do comportamento infocomunicacional e do marketing digital. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/211796>. Acesso em: 02 ago. 2021.

ORWELL, George. 1984. Tradução Wilson Velloso. Companhia Editora Nacional. São Paulo. Disponível em: <https://clubedolivrodesatolep.files.wordpress.com/2012/08/george-orwell-19841.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do. 2ª Vice Presidência. Combate as *fakes news*. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIqE/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 05 jun. 2022.

PINA, Carolina. Amigos da verdade: os limites jurídicos das *fake news*. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.36-37, mar. 2017. Disponível em: https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

QUIRÓS, Eduardo A. A era da pós verdade: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.36-37, mar. 2017. Disponível em: https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

ROCHA, Adriano Aparecido. Cibercriminalidade: os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet. Disponível em: <https://www.faef.br/userfiles/files/23%20%20CIBERCRIMINALIDADE%20E%20OS%20LIMITES%20DA%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESSAO%20NA%20INTERNET.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2021.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, Telemática e Direito Penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, R. R. O. Fake news como produto da pós-verdade. 2018. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/comunicacao-social/fake-news-como-produto-da-pos-verdade/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, Ricardo Leonel da. A MP 1068/21 e o PL 3227/21 – A obsessão por “fake news” e o (des)controle social. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353257/a-mp-1068-21-e-o-pl-3227-21>. Acesso em 02 ago. 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio, Direito Eletrônico. 4º Ed. São Paulo: Joarez de Oliveira, 2007.

UOL. Morre mulher linchada no Guarujá (SP) por suspeita de realizar magia negra. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2014/05/05/morre-mulher-linchada-pela-populacao-no-guaruja.htm> Acesso em 05 jul. 2022.

WEISSMAN, Iván. Verdade, Transparência e storytelling versus verdade. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.46-47, mar. 2017. Disponível em: https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

ZATTAR, Marianna. Competência em informação e desinformação: critérios de avaliação do conteúdo das fontes de informação. Rio de Janeiro, v.13, n.2, p. 285-293, nov. 2017. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/4075>. Acesso em: 28 ago. 2022.